



Número: **1045276-28.2023.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **27/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 534.723.679,56**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL (AUTOR(A))	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
LUIZ CARLOS TICIANEL (AUTOR(A))	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (AUTOR)	
	GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR)	

	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
TELLUS MATER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

NELSON AMANCIO JUNIOR (ADVOGADO(A))
ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA (ADVOGADO(A))
FERNANDO GARCIA BARBOSA (ADVOGADO(A))
JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES (ADVOGADO(A))
JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO (ADVOGADO(A))
THIAGO DE ABREU FERREIRA (ADVOGADO(A))
GLEICE VILALVA DE MAGALHAES (ADVOGADO(A))
VINICIUS BIGNARDI (ADVOGADO(A))
LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING (ADVOGADO(A))
ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ (ADVOGADO(A))
LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS (ADVOGADO(A))
EDUARDO DE ABREU BERBIGIER (ADVOGADO(A))
REINALDO CELSO BIGNARDI (ADVOGADO(A))
VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN (ADVOGADO(A))
EDUARDO GOMES SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
EDSON CESAR ZARDO (ADVOGADO(A))
MICHEL SCAFF JUNIOR (ADVOGADO(A))
LUIZ PEDRO FRANZ (ADVOGADO(A))
MARCELO APARECIDO PARDAL (ADVOGADO(A))
JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A))
ARTUR BARROS FREITAS OSTI (ADVOGADO(A))
LEONARDO DO PRADO GAMA (ADVOGADO(A))
CRISTIANO TRIZOLINI (ADVOGADO(A))
ANDRE GOMES SCALCO (ADVOGADO(A))
CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO(A))
CHARLES SALDANHA HANDELL (ADVOGADO(A))
WESLLEY MAGNUM RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
THIAGO ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
PAULO HUMBERTO BUDOIA (ADVOGADO(A))
PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO (ADVOGADO(A))
WELLINGTON FERREIRA ALVES (ADVOGADO(A))
DIOGENES GOMES CURADO FILHO (ADVOGADO(A))
SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
NILSON JACOB FERREIRA (ADVOGADO(A))
VICTOR BRANDAO TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO(A))
LUAN EUZEBIO DEBO ORTH (ADVOGADO(A))
DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE (ADVOGADO(A))

	<p>ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR (ADVOGADO(A)) REGINALDO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO(A)) Pedro Paulo Peixoto da Silva Junior (ADVOGADO(A)) MARCELO AMBROSIO CINTRA (ADVOGADO(A)) GUILHERME LAUER MURTA (ADVOGADO(A)) RENATA LUIZA ANDRADE DE SOUZA (ADVOGADO(A)) EDENIR RIGHI (ADVOGADO(A)) ALVARO DA CUNHA NETO (ADVOGADO(A)) ABEL SQUAREZI (ADVOGADO(A)) JOSEMAR CARMERINO DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVES DE OLIVEIRA CHAUL (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI (ADVOGADO(A)) ISAIAS EUGENIO (ADVOGADO(A)) LUIS FELIPE LAMMEL (ADVOGADO(A)) WAGNER ARGUELHO MOURA (ADVOGADO(A)) WALLISON KENEDI DE LIMA (ADVOGADO(A)) IASMIN DAMANN (ADVOGADO(A)) THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA (ADVOGADO(A)) RODRIGO SEMPIO FARIA (ADVOGADO(A)) ANDRESSA KASPERSKI (ADVOGADO(A)) WILLIAN SCHOLL (ADVOGADO(A)) RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A)) GESIEL DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO(A))</p>
--	---

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
TREVISÓ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (INTERESSADO)	
	RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A))

LORENA LARRANHAGAS MAMEDES (PERITO / INTÉRPRETE)	
--	--

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
183282993	10/02/2025 13:48	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1045276-28.2023.8.11.0041.

AUTOR: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA, DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA, LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME, TELLUS MATER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA
AUTOR(A): LUIZ CARLOS TICIANEL, MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL

Trata-se de processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA** e **OUTROS**.

Em apreciação ao histórico processual, verifiquei que o decisum prolatado ao Id. 135908713, **em 01 de dezembro de 2023**, compreendeu imprescindível a realização de constatação prévia e, na mesma oportunidade, deferiu o pedido de tutela de urgência para antecipar os efeitos do período de blindagem.

Com a juntada do laudo de constatação (Id. 136928014), o decisum indeferiu o processamento em favor de Luiz Carlos Ticianel E Mariselma Freira de Arruda Ticianel, por não preencherem o requisito exigido no caput do art. 48 da LRF, acerca da comprovação do exercício da atividade rural pelo período mínimo de 02 (dois) anos. Por outro lado, deferiu o processamento da recuperação judicial ajuizada pelo **GRUPO LIBRA BIOENERGIA**. (30.01.2024), **publicado em 06.02.2024**.

O edital previsto no art. 52, § 1º da lei 11.101/2005, fora publicado, cuja comprovação encontra-se no Id. 143490637. (06.03.2024).

O grupo devedor, em 01 de abril de 2024, juntou o Plano de Recuperação Judicial. (*Id. 149130388, PRJ 149131897, 149131892, 149130389, 149130390, 149131893, 149131894, 149131895 e 149131896*).

Em seguida, o administrador judicial apresentou a segunda lista de credores, conforme estabelece o art. 7º, § 2º, da lei 11.101/2005. (Id. 154791414 e 154791415).

A decisão interlocutória prolatada ao Id. 154791415 recebeu o Plano



de Recuperação Judicial e a relação de credores elaborada pelo administrador judicial, de modo que determinou publicação de edital, nos termos do art. 53 da lei 11.101/2005, para eventual objeção ao PRJ.

É O QUE MERECE REGISTRO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

I – PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM.

Sabe-se que o “*período de blindagem*”, também denominado de “*stay period*”, possui previsão no art. 6º da Lei 11.101/2005, com duração de 180 (cento e oitenta) dias corridos, cujo termo inicial, em regra geral, conta-se a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial. Veja-se:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo **perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, **em caráter excepcional**, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).*

É possível verificar, da norma supracitada, que o período de blindagem poderá ser prorrogado, por igual período, de forma excepcional, por uma única vez, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Com efeito, em apreciação ao histórico processual, verifiquei que inexistente qualquer conduta por parte do grupo devedor que tenha contribuído para a superação do prazo. Ademais, é notório que, pela particularidade do caso, a ausência do período de blindagem comprometeria o próprio objetivo da recuperação judicial.



Em seu parecer, o administrador judicial é categórico ao afirmar que “*em análise dos autos e de todas as demandas que rodeiam a presente Recuperação Judicial, em especial decorrente de sua notória magnitude e complexidade, a Administração Judicial Conjunta entende que a prorrogação da suspensão das execuções em face das Recuperandas é medida adequada, razoável e proporcional para a preservação da empresa, manutenção do equilíbrio econômico e interesse social*”.

Logo, compreendo que inexistente óbice legal que impeça a prorrogação do *stay period*.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica acerca da matéria vindicada:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO “STAY PERIOD”. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. “É permitida a prorrogação do stay period em situações excepcionais, desde que ausente culpa das recuperandas na demora do procedimento recuperacional e a dilação se faça por prazo determinado - Enunciado IX do Grupo Reservado de Direito Empresarial - No caso dos autos, conforme manifestação do administrador judicial, as recuperandas têm atuado de forma diligente, têm cumprido as obrigações legais impostas, não contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação - Necessidade de prazo adicional para possibilitar a elaboração de aditivo e realização de uma única assembleia envolvendo todas as empresas do grupo econômico - Em homenagem ao princípio da preservação da empresa, no momento, a prorrogação se mostra plausível para viabilizar a aprovação do plano de recuperação - RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-SP - AI: 20299681220218260000 SP 2029968-12.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 20/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021)” (N.U 1017513-44.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 26/11/2024, Publicado no DJE 30/11/2024) (Grifei)

Portanto, com essas razões, e de forma excepcional, **DEFIRO** o pedido de prorrogação do período de blindagem por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados do encerramento do primeiro período de blindagem deferido nos autos.

II – REUNIÃO DE ATIVOS.

Em sua manifestação Id. 173750329, o grupo devedor noticia que existem processos executivos promovidos pelos credores concursais, de modo que há “importantes e vultuosos valores e bens constrictos em diversas ações judiciais, que por força do procedimento recuperacional, também não podem produzir qualquer efeito sob pena de violar o princípio do tratamento igualitário entre os credores.”

Neste contexto, para evitar afronta ao art. 49 da Lei 11.101/2005, o grupo pleiteou pela intervenção deste Juízo para impedir a prática de atos expropriatórios já



iniciados, avocando-se para este Juízo todos os ativos que estão na iminência de serem realizados em favor destes credores concursais.

Assim, indicou as seguintes ações: (i) *Ação de Execução nº 1013538-14.2022.8.26.0114, ajuizada por Gol Combustíveis S.A., onde foram constritos 2.863.005 litros de etanol hidratado, cujo valor atinge o montante de R\$ 8.600.000,00 (oito milhões e seiscentos mil reais); (ii) Ação Civil Pública nº 0000822-68.2011.5.23.0056, ajuizada pelo credor concursal Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região, onde há depósito judicial no valor de R\$ 798.940,36 (setecentos e oitenta e oito mil, novecentos e quarenta reais e trinta e seis centavos); (iii) Ação de Execução nº 1001421-91.2021.8.11.0033 ajuizada pelo credor concursal Mauri Rubi Lupatini, com constrição no valor de R\$ 102.296,88 (cento e dois milhões, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos); (iv) Ação de Execução nº 0000070-71.2019.8.11.0033 ajuizada pelo credor concursal Banco do Brasil S.A, com constrição no valor de R\$ 93.965,37 (noventa e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos); e (v) Execução Fiscal nº 0001025-71.2019.4.01.3604, ajuizada pela Fazenda Nacional, com constrição nos valores de R\$ 184.210,88 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e dez reais e oitenta e oito centavos) e R\$197.884,51 (cento e noventa e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).*

Em seu parecer, contudo, o administrador judicial foi explícito em destacar que, dentre as ações citadas na petição do Grupo Libra, apenas os processos n. 0000822-68.2011.5.23.0056, 1001421-91.2021.8.11.0033 e 0000070-71.2019.8.11.0033 se tratam de créditos concursais aptos a reunião de ativos.

Pois bem.

Em se tratando de créditos concursais, sabe-se que a Lei de Recuperação Judicial – 11.101/2005 – além de estabelecer condições favoráveis ao soerguimento, impõe a observância do tratamento isonômico entre os credores concursais da empresa em recuperação judicial, conforme se depreende do art. 6º do mencionado diploma legal.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - **suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor**, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações **sujeitos à recuperação judicial** ou à falência; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - **proibição** de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais



cujos créditos ou obrigações **sujeitem-se à recuperação judicial** ou à falência. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Neste ínterim, conforme bem explicita Flávio Tartuce e o Ministro Luis Felipe Salomão “*certamente, de nada adiantaria prever um procedimento de reestruturação empresarial com participação dos credores, acaso estes tivessem liberdade para perseguir seus créditos de maneira individualizada. Isso somente contribuiria para a inefetividade da recuperação judicial e poderia ensejar abuso do poder econômico, pois apenas os credores com mais recursos lograriam êxito na perseguição de seus respectivos créditos, em detrimento de outros privados de condições para o exercício de seus direitos*”. (Rodrigues Filho, João de Oliveira. *Recuperação de Empresa e Falência: Diálogos entre a doutrina e a Jurisprudência: Coordenação Daniel Carnio Costa, Flávio Tartuce e Luis Felipe Salomão. 1ª Edição. São Paulo: Atlas. p. 64).*

É importante mencionar, ainda, que o crédito concursal, em eventual aprovação do Plano de Recuperação Judicial, restará novado, independentemente da habilitação ou não do referido crédito no quadro geral, porquanto a sujeição deste aos efeitos da recuperação opera-se ope legis. (Vide Resp. 1.851.692 – Ministro Relator Luis Felipe Salomão – Embargos de Declaração 09.09.2022).

Logo, é possível concluir que o bloqueio e/ou recebimento de valores concursais desrespeita o regramento estabelecido pela Lei de Recuperação Judicial e, indubitavelmente, afronta o princípio da isonomia entre os credores ao criar privilégios no recebimento.

Portanto, considerando que o período de blindagem fora prorrogado, e que a constrição dos mencionados créditos representaria uma flagrante afronta ao princípio da isonomia entre os credores, compreendo que a reunião de ativos deve ser **DEFERIDA**, de modo que determino as providências cabíveis para a vinculação dos mencionados valores à conta judicial vinculada ao presente processo judicial.

III – OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

De acordo com o andamento processual, nota-se que há inúmeros credores que apresentaram, tempestivamente, objeções ao Plano de Recuperação Judicial.

Sabe-se que o instituto da objeção ao plano de recuperação judicial encontra previsão legal nos artigos 55 e 56 da Lei n. 11.101/2005. Veja-se:

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.



Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação".

Desse modo, a objeção ao plano deverá ser tema de deliberação da assembleia de credores, cabendo a este magistrado apenas verificar os requisitos formais, bem como aferir sua tempestividade.

Isto porque, conforme leciona o jurista Fábio Ulhoa Coelho “o processamento da objeção ao plano de recuperação é simples. Na verdade, **não cabe ao juiz apreciar o conteúdo da objeção** ou decidi-la. A competência para tanto é de outro órgão da recuperação judicial: a Assembleia dos Credores”.

Portanto, ao receber qualquer objeção, **o juiz deve limitar-se a convocar a Assembleia.**

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes. 1.1. No caso, verifica-se que a Corte local não adentrou no aspecto da viabilidade econômica do plano, tendo apenas exercido o controle de sua legalidade, o qual é permitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em hipóteses como a dos autos, em que há tratamento desigual entre credores da mesma classe. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.899.316/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.) Grifei.

É de se pontuar que o controle de legalidade, a ser exercido pelo Poder Judiciário, deverá ser realizado **após** a eventual aprovação do respectivo plano perante o conclave.

Sobre o tema, colaciono a jurisprudência pátria:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão referendou as ilegalidades apontadas pelo administrador judicial em relação ao plano de recuperação judicial e determinou à recuperanda o aditamento do plano com o decote das ilegalidades reconhecidas – Controle prévio de legalidade pelo Poder Judiciário do plano de recuperação judicial, isto é, antes da realização da assembleia geral de credores – Ausência de previsão legal a respeito – Medida que esvazia a própria negociação entre os diretamente interessados, credores e devedores, durante a instalação da AGC, em prejuízo, ainda, da celeridade do trâmite do



processo de recuperação judicial – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 22315518220208260000 SP 2231551-82.2020.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 02/06/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/06/2021).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONCESSÃO - ART. 58, § 1º, DA LEI FEDERAL 11.101/05 - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO - CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE - VIABILIDADE ECONÔMICA - LIMITAÇÃO AOS ASPECTOS FORMAIS. Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do plano de recuperação aprovado em assembleia geral de credores tão somente no que tange a seus aspectos formais, porquanto sejam soberanas as decisões da assembleia geral quanto aos aspectos econômico-financeiros do plano. (TJ-MG - AI: 18046859420228130000, Relator: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 01/03/2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 03/03/2023).

Com essas observações, e em atenção à existência de objeções tempestivas, restou comprovada a necessidade de convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano de recuperação apresentado pela devedora, dado o notório caráter econômico da manifestação.

Por oportuno, e considerando que a assembleia geral de credores “*é o órgão colegiado deliberativo máximo entre aqueles que possuem crédito perante a empresa em recuperação judicial*” (Tomazette, 2022), **DETERMINO** que o pedido financiamento DIP seja submetido à apreciação do respectivo conclave, assegurando-se, assim, a soberania do interesse dos credores em decidir sobre tema que pode afetar seus interesses na presente recuperação judicial.

Deste modo, decido que o Administrador Judicial deverá trazer aos autos **todas as informações necessárias e pertinentes** à publicação do edital de convocação para assembleia-geral de credores nos termos do art. 36 e seguintes da Lei n.11.101/05, anotando que o conclave deverá ser realizada até o dia **28 de março de 2025, sob pena de destituição.**

Outrossim, destaco que a alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020 no artigo 39 § 4º, II, da Lei nº 11.101/2005, admitiu a realização da AGC pela forma eletrônica/híbrida/virtual apenas como uma possibilidade e não como regra.

Nesse sentido, em caso de preferência pela realização de AGC em ambiente híbrido ou virtual a Administradora Judicial **deverá apresentar a devida justificativa, e indicar a plataforma eletrônica que será utilizada** conforme os ditames da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça Nº 110 de 05/10/2021:

Art. 1º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação



judicial, que determinem que a devedora ou o(a) administrador(a) judicial, quando pleitearem a realização de Assembleia Geral de Credores sem a presença física dos credores (AGC virtual) ou de realização de votação de forma híbrida (AGC virtual e presencial), apresentem:

I – os motivos que justifiquem a realização da AGC na forma não presencial; e

II – a indicação da plataforma eletrônica onde será realizada a assembleia. Grifei.

Registra-se, finalmente, que a realização da AGC pela forma eletrônica/híbrida/virtual, com o retorno dos autos, será objeto de decisão por parte deste julgador.

IV – HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

A Lei de Recuperação Judicial, em seu art. 7º, estabelece que o credor deverá apresentar suas divergências diretamente ao administrador judicial.

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Em seguida, no prazo de 10 (dez) dias, da publicação final da lista de credores pelo administrador judicial o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem, apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores**, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, impugnação essa que deverá ser **autuada em separado** nos termos do art. 8º, e parágrafo único, da Lei 11.101/05, vide:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será



processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

É possível verificar, portanto, que o pedido de habilitação/retificação de crédito nos próprios autos da recuperação judicial é a via inadequada.

Portanto, com essas razões, **DETERMINO** à Secretaria Judicial o desentranhamento das petições com a posterior intimação dos patronos das partes para ciência.

Advirto aos demais credores que eventuais habilitações/impugnações de crédito retardatárias deverão ser formuladas em apartado e distribuídas por dependência aos autos principais, e processadas nos termos dos artigos 10, e 13 a 15 da Lei n. 11.101.101/05.

V – DISPOSITIVO

Portanto, com base na fundamentação supra:

1. **DEFIRO** o pedido realizado pelo Grupo Libra e **PRORROGO** o período de blindagem por 180 (*cento e oitenta*) dias, contados do encerramento do primeiro período deferido nos autos.

2. **DEFIRO** o pedido Id. 173750329, de modo que **DETERMINO** à Secretaria Judicial que promova todas as diligências necessárias para a imediata transferência dos valores presentes nos autos n 0000822-68.2011.5.23.0056, 1001421-91.2021.8.11.0033 e 0000070-71.2019.8.11.0033 em favor da conta judicial vinculada ao presente processo judicial. Expeça-se o competente ofício, em cooperação judicial.

3. **DETERMINO** que a apreciação do pedido realizado pelo grupo devedor acerca de empréstimo a ser efetivado será submetida perante a assembleia geral de credores, seguindo a previsão legal do art. 69-A da Lei 14.112 de 2020.

4. **DETERMINO** o desentranhamento de petições de habilitações de crédito com a posterior intimação dos respectivos patronos.

5. Em atenção às objeções ao plano de recuperação judicial apresentado **CONVOCO ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES**, para deliberação sobre o plano de recuperação judicial, a ser realizada nos horários e datas a serem informados pelo Administrador Judicial.

5.1. O Administrador Judicial deverá envidar todos os esforços para que o ato seja realizado com transparência, bem como que seja conferida a maior publicidade possível ao ato e a presente decisão, visando, assim, a preservação da soberania do conclave, igualmente, a devedora deverá observar as metodologias e protocolos a serem indicados pelo administrador judicial.

5.2. Considerando o art. 6º do CPC, **DETERMINO** que o



Administrador Judicial encaminhe a minuta do edital com a relação de credores e todas as informações exigidas pelo art. 36 da Lei N° 11.101/2005, em formato editável no e-mail cba.1civeledital@tjmt.jus.br, **no prazo de vinte e quatro horas a contar da data de publicação desta decisão.**

5.3 Cientifique-se o administrador judicial que a assembleia geral de credores deverá ser realizada **até o dia 28 de março de 2025**, sob pena de destituição.

6. Após o cumprimento do item 4.2, **EXPEÇA-SE EDITAL DE CONVOCAÇÃO**, que deverá constar as determinações legais vigentes. Deverá constar ainda, que o credor poderá ser representado na Assembleia Geral por mandatário ou representante legal devidamente constituído, e desde que cumpra as determinações do item 1 (artigo 37, § 4º, da Lei N.º 11.101/2005).

7. PUBLIQUE-SE EDITAL DE CONVOCAÇÃO, com observância do artigo 36, da Lei N.º 11.101/2005, ressaltando que as despesas correm por conta da empresa em recuperação judicial (art. 36, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005).

7.1 Com o intuito de conferir maior publicidade, o aludido edital deverá ser publicado no Diário da Justiça, Diário Oficial Eletrônico do Estado, e disponibilizado pela Administradora Judicial em seu sítio eletrônico, **com antecedência mínima de 15 dias contados em dias corridos.**

7.2 Também deverá constar no referido Edital que os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação na assembleia diretamente com a administradora judicial (artigo 36, III, da Lei n.º 11.101/2005).

7.3 Deverá a administradora judicial, proceder à afixação da convocação da assembleia, de forma ostensiva, na sede e filiais das devedoras (artigo 36, § 1º, da Lei N.º 11.101/2005).

8. OFICIE-SE o Juízo da 3º Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra (1009847-26.2021.8.11.0055) acerca da impossibilidade de realização do bloqueio judicial em decorrência dos efeitos do período de blindagem.

9. Cientifique-se o Ministério Público acerca desta decisão.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

